

# ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019  
IMPUGNAÇÃO AO RECURSO (CONTRARRAZÕES)

**ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sediada na Rua General Cordeiro, 437, sala 01, centro, Uruburetama/CE, CEP nº 62.650-000, inscrita no CPJ nº 24.572.382/0001-96, registro na OAB/CE sob o nº 1201, telefone nº (85) 999183.5381, e-mail: [alencarsegundoadv@gmail.com](mailto:alencarsegundoadv@gmail.com), por intermédio de seu representante legal o Sr. **RAUL LOIOLA DE ALENCAR SOBRINHO SEGUNDO**, portador da OAB/CE nº 23520, e portador d CPF nº 011.562.183-06, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme §3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO (CONTRARRAZÕES)** Interposto pela empresa **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.394.530/0001-03, nos autos do Processo Administrativo derivado TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

## 1. DO RESUMO DOS FATOS

A Câmara Municipal de Icapuí, publicou edital de licitação, na modalidade Tomada de Preço, sob o nº 003/2019, do tipo menor preço para contratação de prestador de serviço na execução da assessoria e consultoria jurídica parlamentar, conforme especificação no projeto básico, anexo ao edital.

No dia 26/02/2019 foi a data marcada para apresentação dos envelopes.

Nesta data, compareceram duas empresas, **Alencar Segundo Sociedade Individual de Advocacia**, ora impugnante e **Dias & Neves Advogados Associados**, recorrente.

Na sessão destacada, foram entregues os envelopes, nos termos do edital, e após a abertura do envelope de habilitação, a sessão foi suspensa para a devida análise das documentações apresentadas, e ficou consignado em ata, que posteriormente, seria a publicado o resultado da habilitação.



Assim, no dia 14 de março de 2019, foi publicado a decisão no Diário Oficial do Estado, onde a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Icapuí declarou as duas empresas participantes da sessão como HABILITADA no certame.

Contudo, o escritório, **Dias & Neves Advogados Associados**, não satisfeito com a decisão, apresentou Recurso, sob a alegação de que não fora cumprido, por parte desta impugnante, de todas as exigências do edital, em especial, pelo fato do **descumprimento do item 4.3.1 do Edital, haja vista a ausência dos Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial.**

Em síntese, é o que temos a apresentar, e do qual demonstraremos que o presente recurso é infundado, não merecendo provimento.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no §3º do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

**“Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

**“Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único:** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”



Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará em data de 02/04/2019.

### 3. DAS RAZÕES DE DEFESA

O presente recurso em combate alega que esta impugnante não anexou no envelope "A" (dos documentos de habilitação) o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, descumprindo assim o item 4.3.1 do Edital:

"4.3.1 –

(...) Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, do último exercício social na forma da Lei devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificações dos valores, assinados por contador habilitado."

Contudo, podemos destacar que o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, em especial no inciso "I", referente ao caso concreto, traz um rol de documentos que podem ser solicitados nas licitações com a finalidade demonstrar a qualificação econômica financeira.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

# ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Cumprir destacar que conforme entendimento dos órgãos de controle a relação de documentos da Lei 8.666/93 são taxativos, e não podem ser solicitados documentação além dos relacionados na lei.

Não obstante ao examinar o art. 31 da Lei de Licitações, verifica-se que ao arrolar os documentos passíveis de serem exigidos pela Administração, **o legislador denotou o caráter restritivo da interpretação** a ser conferida aos seus diversos incisos quando fala em **"limitar-se á"**. Destaca-se assim, a dicção do dispositivo legal, conforme visto anteriormente.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, através do acórdão nº1224/2015-Plenário. Assim, vejamos:

**"Enunciado: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. Acórdão 1224/2015-Plenário, Relatora Ana Arraes, TCU, 20/05/2015"**

Ou seja, não há previsão legal para a exigência de apresentação de Termo de Abertura e Encerramento.

Mesmo que o órgão insista em manter tal requisito, cumpre salientar o disposto no art. 1.181 do Código Civil:

**"Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis."**

Inicialmente, cumpre destacar que o Livro Diário é obrigatório apenas para as Sociedades Limitadas. Ademais, nota-se no texto legal que há uma exceção ("Salvo disposição especial de lei ...").

# ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



Dessa forma, o procedimento descrito no art. 1.181 não será obrigatório quando houver disposição especial em lei.

Cumpra-se destacar ainda que o Recurso faz uma referência do balanço patrimonial como sendo o livro cobrado, do qual o balanço deve demonstrar termo de abertura e encerramento, coisa que não procede.

Destacasse que o Balanço Patrimonial nada mais é do que a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade, ou seja, para a licitação, tem como finalidade demonstrar a saúde financeira de uma empresa que poderá ser contratada.

Para aferição dos índices e valores contábeis que serão apresentados no balanço, devemos ter como referência escriturações contábeis que podem ser lançadas em diversos livros, como no caso em comento o Livro Diário.

Destaca-se que no edital não apresenta qual livro deveríamos apresentar os termos de abertura, já por si só se objeto de questionamento.

Assim, apresentação do balanço patrimonial dos participantes do certame tem por objetivo possibilitar a seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para execução integral do contrato.

Contudo, a ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, exigência esta **ABUSIVA**, não justifica a inabilitação do licitante do certame

O que poderia sim era, caso fossem questionados números, a realização de diligências, justificada, para verificar a veracidade das informações apresentadas.

Por fim, o edital quando fala da exigência da apresentação das cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, do último exercício social na forma da Lei e dos termos de abertura e encerramento, este **devidamente registrado na Junta Comercial**, traz uma problemática e contradição ao certame, visto que as sociedades que participaram da presente licitação, não são organizadas como empresas, e sim como sociedades e das quais não são registradas na Junta Comercial e sim na Ordem dos Advogados do Brasil, e é onde os seus balanços e livros são registrados, trazendo ainda mais certeza que a exigência posta ao licitante não trará qualquer vantagem ou dirimirá qualquer questionamento existente

# ALENCAR SEGUNDO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



Destaca-se ainda que a fundamentação apresentada no recurso tendo como referência a Lei 6.404/76, dispõe sobre as Sociedades por Ações, o qual não é o caso.

## 4. DO PEDIDO

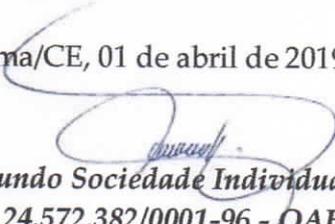
Diante ao exposto, tendo em vista que a impugnação ao recurso (contrarrazões) atendeu a todos os requisitos exigidos, e ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, **requer que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso, através do indeferimento do pleito da recorrente DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Uruburetama/CE, 01 de abril de 2019.

  
*Alencar Segundo Sociedade Individual de Advocacia*  
CNPJ N° 24.572.382/0001-96 - OAB/CE N° 1201  
*Raul Loiola de Alencar Sobrinho Segundo*  
OAB/CE nº 23.520